



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 29/2022  
Relator: JOSÉ PEREIRA SENA

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/2022 que dispõe sobre a desafetação de área pública constante da quadra 09 do loteamento denominado Bairro Dom José Dalvit e autoriza doação, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de abril de 2022. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno.

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado relator da matéria nos termos do art. 70, do Regimento Interno desta Casa.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o parecer jurídico nº 21/2022, exarado pela Procuradoria Geral desta Casa de Leis (fls. 12/23).



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



De posse do presente processo legislativo, passo a exarar o parecer técnico de acordo com os fundamentos abaixo expostos.

### **II – DO PATRIMÔNIO E FINALIDADE DA DOAÇÃO:**

A doação ou alienação de bem público da municipalidade pressupõe a observação de normas pertinentes previstas na legislação, incluso como requisito constante da lei a desafetação de uso do bem público, como elementos ou pressupostos necessários para fins de consecução do objeto.

Integram o patrimônio do Município também as áreas públicas destinadas às várias finalidades, além de outros bens. Contudo, a alienação de bem público deve ser realizada em atendimento ao interesse público, conforme já evidenciado no texto da proposição.

O objetivo da doação da área, após a desafetação de uso, é o de utilizar em programa habitacional em parceria ou convênio com o Governo do Estado do Espírito, para atendimento de famílias de baixa renda.

Diante da atual situação do bem a ser utilização no programa habitacional para fins de moradia para pessoas de baixa renda, entende-se ou evidencia-se, dentro dos parâmetros de legalidade, ser o melhor destino, sobretudo pela sua atual situação, o que não afetará, dada a sua finalidade constante no projeto e os fins do Estado Democrático de Direito, ao patrimônio necessário e permanente da administração municipal.

A alienação ora proposta no projeto e sob análise das comissões competentes, vem demonstrando ser o melhor caminho e destino à área constante do art. 1º do texto, atendendo aos anseios sociais e não comprometendo o uso ou finalidade.

Não se pode estabelecer programa habitacional sem a subtração ou utilização de patrimônio público, considerando que a política de construção de moradias para atendimento de famílias de baixa renda é competência material prevista no art. 23, IX, da Constituição Federal, devendo o Município atuar em comum com os demais federados.

As normas de alienação devem ser observadas em face do art. 17 da Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações e contratos), e que estão previstas também na nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021).

Diante da necessidade de implantação de programa habitacional para atender à famílias de baixa renda do Município, torna-se bastante viável a desafetação de uso da área constante do projeto, bem como a utilização dos institutos de alienação pública adequados para fins dos objetivos do referido programa de moradia.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



O bem público a ser utilizado e alienado para programa de construção de unidades habitacionais atenderá à finalidade pública, ou seja, diante da situação atual dentro do patrimônio da municipalidade, torna-se bastante vantajosa e necessária a sua utilização para atender ao interesse público claramente evidenciado, de relevante cunho social.

Reproduzimos parte do texto da justificativa do Chefe do Poder Executivo, conforme abaixo:

*O presente Projeto de Lei tem por finalidade desafetar o imóvel de sua caracterização original de bem de uso comum, bem como, autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder a doação para famílias de baixa renda para uso exclusivo de moradia, a fim de beneficiar diversas famílias. Trata-se de ação conjunta do Município de Nova Venécia e o Estado do Espírito Santo por meio do Programa Estadual "Nossa Casa".*

*O programa Estadual "Nossa Casa", criado pela Lei Estadual nº 9.899 de 30 de agosto de 2012 e regulamentado de acordo com o Decreto 3.166 – R, de 10 de dezembro de 2012, tem por finalidade reduzir o déficit habitacional nos municípios capixabas e promover o acesso da população urbana e rural de baixa renda à moradia digna, considerando suas especificidades sociais, econômicas, ambientais e habitacionais, por meio de mecanismos de incentivo à produção, à aquisição, à requalificação e à reforma de habitações de interesse social.*

*O Programa "Nossa Casa" é operacionalizado pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Espírito Santo (Sedurb). E compete ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHAB) a gestão dos recursos federais e municipais que visam a atingir os objetivos do programa.*

*O Município de Nova Venécia, por meio do Programa "Nossa Casa", busca promover a construção de 32 (trinta e duas) unidades habitacionais a fim de garantir acesso à moradia digna para a população de baixa renda, beneficiando famílias que residiam em áreas de risco, ou aquelas que sofreram por alagamento, inundações e deslizamentos ocasionados pelo*

*excesso de chuvas, ou ainda, aquelas residentes em imóveis insalubres, todas atualmente beneficiárias de auxílio aluguel social.*

A alienação do bem público constante do art. 1º da proposição na forma de programa habitacional, atenderá assim aos anseios e necessidades de família de baixa renda, como forma também de desenvolvimento de política social, atribuindo assim uma finalidade mais adequada nos moldes da legislação em vigor que regula a alienação dos bens da administração pública.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de emenda modificativa ao art. 2º da proposição, para que se faça constar que o Poder Executivo, ao realizar o procedimento de alienação do imóvel, vele pela obediência às regras licitatórias.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Além disso, se faz necessária a apresentação de emenda aditiva ao art. 3º da proposição a fim de que conste a previsão de que as doações às famílias de baixa renda observem ao princípio da igualdade e proporcionalidade.

Uma vez observada a necessidade de apresentação das emendas acima relacionadas, pode-se concluir que a doação de unidades habitacionais é o melhor destino a ser dado à área de terras.

**III – VOTO DO RELATOR:**

A alienação do bem público citado, na forma de unidades habitacionais destinadas à famílias de baixa renda, diante da necessidade da implantação de políticas habitacionais no âmbito da área social do Município, atende aos requisitos e merece prosperar nas demais fases do processo legislativo.

É evidente que não afetará o patrimônio da municipalidade, dada a sua destinação e aptidão para uso e finalidade pública.

Assim sendo, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 29/2022.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 29/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de maio de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**JOSÉ PEREIRA SENA**  
RELATOR – Vice-Presidente da CFO  
Vereador pelo PDT

*Pela aprovação*  
*José Pereira SENA*

*Pelas Comissões*  
*P - 125*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 29/2022**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 29/2022: Dispõe sobre a desafetação de área pública constante da quadra 09 do loteamento denominado Bairro Dom José Dalvit e autoriza doação.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes, pelo PDT.
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena, pelo PDT

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 43 a 46, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de maio de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**




É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 29/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de maio de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROGER GOMES MARQUES**  
Presidente da CFO  
Vereador pelo MDB

  
**JOSÉ PEREIRA SENA**  
Vice-Presidente da CFO - Relator  
Vereador pelo PDT

  
**JOSIAS MENDES MACHADO**  
Membro da CFO  
Vereador pelo DC